1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05286/23

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)
Interessado: João Bosco de Queiroga Júnior
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório e do contrato decorrente ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00698/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais da licitação, na modalidade Concorrência n.º 01/2023, bem como do Contrato n.º 336/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando a construção de escola de educação, ciência, tecnologia e inovação na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 05286/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Concorrência n.º 01/2023, bem como do Contrato n.º 336/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando a construção de escola de educação, ciência, tecnologia e inovação na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 565/572, constatando, resumidamente, as seguintes eivas: a) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica indicava a inaptidão da empresa contratada para realização de obras de engenharia; b) falta de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação; e c) inexistências da comprovação da capacitação técnico-profissional, do projeto básico, da declaração de atendimento das condições de acessibilidade, bem como da publicação do resultado do certame.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de refutações conjuntas pelo Prefeito do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da referida Urbe responsável pelo procedimento *sub examine*, Sr. João Bosco de Queiroga Júnior, fls. 582/1.121, os analistas desta Corte, fls. 1.138/1.141, evidenciaram a elisão das máculas anteriormente detectadas. Deste modo, entenderam que a Concorrência n.º 01/2023 e o Contrato n.º 336/2023 estavam regulares

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.144/1.147, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade dos procedimentos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 05286/23

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 1.138/1.141, constata-se que a licitação, na modalidade Concorrência n.º 01/2023, e o Contrato n.º 336/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando a construção de escola de educação, ciência, tecnologia e inovação na referida Comuna, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Ante o exposto:

1) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES* a mencionada licitação, bem como o contrato decursivo.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2024 às 08:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO